FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — GRATIFICAÇÃO ADICIONAL

— Interpretação do art. 146 *do Estatuto dos Funcionários.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Herman Pereira Vieira *versus* União Federal
Recurso de mandado de segurança n.º 3.518 — Relator: Sr. Ministro ROCHA LAGOA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 3.518, sendo recorrente Herman Pereira Vieira e recorrida a União Federal, acordam em sessão plenária os Ministros do Supremo Tribunal Fe-

deral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos têrmos das notas taquigráficas antecendentes, integrado neste o relatório de fls. 70.

Rio de Janeiro, 14 de setembro de 1956, data do julgamento. — *Orosimbo Nonato*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perante o Tribunal Federal de Recursos, foi exposta pelo respectivo relator a espécie dos autos, nestes têrmos:

"Sr. Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado por Herman Pereira Vieira, para o fim de se beneficiar da aplicação da lei que concede adicionais.

A sentença do Juiz Castro Cerqueira é a seguinte na sua parte decisória (fôlhas 18 e 19):

"Lamentamos não encontrar elementos, quer na inicial, quer na documentação dos autos, para aferir da certeza e liquidez do direito do impetrante. Insurge-se êle contra dois despachos proferidos pela autoridade que aponta como coatora, juntando o documento de fls. 5, com o teor dos despachos mas sem o teor, ou, ao menos, o resumo do requerimento ou requerimentos formulados. A inicial diz que a autoridade determinou um "pagamento irregular" ordenando a atribuição dos adicionais sôbre um padrão de vencimentos que não mais existe para os inativos, porque os proventos não se fracionam. Isso quer dizer que foi concedido um adicional por tempo de serviço, calculado sôbre base que o impetrante não explica. O documento de fl. 4 também não nos deixa perceber qual a base dos adicionais pagos ao impetrante. Enquanto isso, a autoridade, a fls. 10, se limita a afirmar que "indeferiu o pedido da gratificação adicional, sôbre os proventos da inatividade", "com fundamento no art. 5.º, § 3.º, do Decreto n.º 31.922, de 15-12-1952", cujo critério tem adotado em casos de idêntica natureza", isto é, calculando a gratificação adicional com base no valor, em 1.º de novembro de 1952, do padrão de vencimentos do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade". A falta de mais amplos esclarecimentos do interessado e de documentação demonstrativa da certeza de seu apregoado direito, deixa-nos sem convicção a respeito de qualquer ilegalidade, cometida pela autoridade, máxime se esta afirma que cumpriu a lei. Nestas condições, não demonstrou o impetrante a certeza e liquidez de seu direito, nem a ilegalidade do ato atacado, pelo que lhe denego a segurança, sem prejuízo da defesa de seu direito pelos meios regulares, inclusive pedido semelhante, em que se possa melhor apreciar o mérito de sua pretensão.

Custas pelo impetrante".

Inconformado, agravou o impetrante, a fls. 20, sustentando que devia ser feito o cálculo na base dos vencimentos atuais e não nos do período de inatividade.

O recurso foi contraminutado a fôlhas 31 e êste Tribunal, depois de mandar encaminhar o processo à primeira instância, mantida que foi a decisão, pelo Juiz Aguiar Dias, o Dr. Alceu Barbedo, Subprocurador-Geral da República, assim opinou: (Lê fls. 43).

Aquêle colégio judicante, por maioria de votos, confirmou a sentença denegatória.

Recorreu o impetrante alegando que a Constituição, em seu art. 193, distingue em têrmos claros os proventos da inatividade dos vencimentos dos funcionários em atividade, e assim, os adicionais atribuídos aos aposentados devem ser computados, não sôbre os vencimentos que o funcionário recebia na ativi-

dade, mas sôbre os proventos da inatividade. Sustenta ser esta a preceituação contida no parágrafo único do artigo 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, a qual não podia ser derrogada pelo Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, cujo art. 5.º, § 3.º, dispõe que a gratificação adicional seria calculada com base no valor em 1.º de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade. Acrescenta que se a lei declara que a gratificação adicional é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade, é óbvio que se aplica às vantagens que lhes competem, segundo os títulos de aposentadoria.

O ilustre Dr. Procurador-Geral da República manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

E' o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Rocha Lagoa (Relator) — Preceitua o invocado parágrafo único do art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União) que a gratificação adicional, estatuída no *caput* do artigo é extensiva aos funcionários que já se acham aposentados e tenham completado o respectivo tempo de serviço na atividade. Nos têrmos dêsse dispositivo, ao funcionário, que completar vinte anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a qunize por cento do respectivo vencimento, a qual será elevada a vinte e cinco por cento quando o tempo de serviço do funcionário fôr de vinte e cinco anos completos. Regulamentando a concessão dessa gratificação adicional, estabeleceu o § 3.º do art. 5.º, do Decreto n.º 31.922, de 15 de dezembro de 1952, que o *quantum* seria calculado com base no valor em 1 de novembro de 1952, do padrão do vencimento do cargo efetivo que o funcionário aposentado ocupava ao passar à inatividade. Sustenta o recorrente que, já estando aposentado ao ser promulgada a mencionada Lei n. 1.711, a gratificação adicional a que fêz jus teria de ser calculada sôbre os proventos de sua aposentadoria e não na forma determinada no referido decreto. Tal pretensão, entretanto, não encontra amparo no preceito legal invocado, que apenas outorgou aos aposentados o direito de recebimento de gratificação adicional, desde que houvessem completado o respectivo tempo de serviço na atividade. Nada dispôs assim sôbre a maneira de ser computada tal gratificação, lacuna que veio a ser suprida pelo Decreto n.º 31.922, que regulamentou aquela lei.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento. Decisão unânime.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Ministro Orosimbo Nonato.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, os Exmos. Srs. Ministros Sampaio Costa, Macedo Ludolf, Afrânio da Costa (substitutos, respectivamente, dos Exmos. Srs. Ministros Nélson Hungria, Ari Franco, que se acham em gôzo de licença especial, e Luís Gallotti, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Cândido Mota, Hahnemann Guimarães, Ribeiro da Costa, Lafayette de Andrada, Edgar Costa e Barros Barreto.